

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

**ESTATUTO E PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE**

MAGÉ-RJ

AULA 01 DE 03



 @prof.aleamorim



www.sossaber.com.br

INSCREVA-SE



CURTA



COMENTE



COMPARTILHE

LEI N°1642, DE 29 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre o **Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério** Público Municipal de Magé, estabelece normas de enquadramento e diretrizes para a avaliação de desempenho, institui tabelas de vencimentos e dá outras providências.

www.sossaber.com.br

Art. 1º Ficam instituídos o Estatuto do Magistério Público e o presente Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Magé, na forma do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e do art. 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. As **normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Magé aplicam-se ao pessoal do Magistério Público Municipal, salvo nos aspectos em que colidam com as disposições desta Lei.**

Art. 2º O **regime jurídico dos servidores** enquadrados no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração instituído nesta Lei é o **estatutário**.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são **servidores do QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO** aqueles legalmente investidos em cargo público, de **PROVIMENTO EFETIVO** ou de **PROVIMENTO EM COMISSÃO**.

www.sossaber.com.br

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO

Art. 3º O **Magistério Público** Municipal de Magé reger-se-á pelos seguintes **PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E VALORES**:

I – **igualdade** de condições para o acesso e permanência na escola;

II – **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar** a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas**;

IV – **respeito à liberdade e apreço à tolerância**;

V – **coexistência de instituições públicas e privadas de ensino**

- VI – **gratuidade do ensino** público em estabelecimentos oficiais;
- VII – **valorização do profissional da educação escolar**;
- VIII – **gestão democrática do ensino público**, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX – **garantia de padrão de qualidade**;
- X – **valorização da experiência extra-escolar**;
- XI – **vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.**

www.sossaber.com.br

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º Os **cargos do Magistério Público Municipal classificam-se em cargos de PROVIMENTO EFETIVO e cargos de PROVIMENTO EM COMISSÃO.**



DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10. O **ingresso no Quadro do Magistério** Público Municipal dar-se-á por **CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS**.

§ 1º O **concurso público terá VALIDADE DE ATÉ 2 (DOIS) ANOS**, prorrogável, uma única vez, por igual período.

www.sossaber.com.br

DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA LEI

Art. 12. Nesta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - **SERVIDOR PÚBLICO** - **pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão**;

II - **CARGO PÚBLICO** - **conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público criado por lei com denominação própria, em número certo e com vencimento específico pago pelos cofres públicos**;

III - CLASSE - grupamento de CARGOS DA MESMA NATUREZA funcional e grau de responsabilidade, mesmas atribuições, mesmo nível de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício;

IV – CARREIRA – DESENVOLVIMENTO funcional dos profissionais do Magistério em função da obtenção de **nova habilitação ou titulação**;

V - INTERSTÍCIO - lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite à promoção horizontal e à progressão funcional dentro da carreira;

VI – PADRÃO DE VENCIMENTO – LETRA que identifica o vencimento percebido pelo servidor dentro da faixa de vencimentos da classe que ocupa;

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MAGÉ

PROFESSOR de 1º Segmento (25 h semanais)

Em R\$

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
355,00	372,80	391,40	411,00	431,50	453,10	475,70	499,50	524,50	550,74

PROFESSOR de 2º Segmento (25 h semanais)

Em R\$

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
530,00	556,50	584,30	613,50	644,20	676,40	710,20	745,80	783,00	822,20

VII – FAIXA DE VENCIMENTOS – ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS atribuídos a uma determinada classe.

VIII – ATIVIDADES DOCENTES – aquelas **efetivamente exercidas** pelo pessoal do Quadro do Magistério, nos termos desta Lei;

www.sossaber.com.br

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 13. Entende-se por pessoal do **Quadro do Magistério Público Municipal o conjunto de servidores que, nas unidades de educação infantil, nas unidades escolares de ensino fundamental e, quando houver, do ensino médio e nos demais órgãos** da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ministram aulas ou assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta, planeja, administra e avalia as atividades inerentes ao ensino e à educação a cargo do Município, e que, por sua condição funcional, está subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos desta Lei, cabendo por direito aos especialistas em educação com formação em curso superior de graduação em pedagogia a opção por terem seus vencimentos bases de acordo com o exposto no Plano de cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal de Magé, Art. 3º Integrando-se a descrição das classes de nível superior em sua progressão funcional de classe de Pedagogo I para Pedagogo II, e de classe de Pedagogo II para Pedagogo III, desde de que cumpra a carga horária 40 (horas).

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 14. Ao **PROFESSOR DE 1º SEGMENTO** compete a docência **na educação infantil ou nas quatro primeiras séries do ensino fundamental**, com as atribuições de reger turmas, planejar e ministrar aulas em disciplinas e áreas de estudo definidas e desenvolver outras atividades de ensino.

Art. 15. Ao **PROFESSOR DE 2º SEGMENTO** compete, segundo sua habilitação, a docência nas quatro últimas séries do ensino fundamental ou, quando houver, no ensino médio, com as atribuições de reger classes, planejar e ministrar aulas em disciplinas e áreas de estudo definidas e desenvolver outras atividades de ensino.

Art. 16. Ao **ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, que compreende, Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Pedagogo** compete planejar, orientar, coordenar, administrar, avaliar, supervisionar e inspecionar o processo pedagógico, participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino, bem como conduzir cursos de treinamento e aperfeiçoamento do pessoal docente e exercer outras atividades que visem a melhoria do processo educacional.

www.sossaber.com.br

Art. 17. As atribuições detalhadas dos cargos de Professor de 1º Segmento, de Professor de 2º Segmento e de Especialista em Educação, que compreende, Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Pedagogo constam do Anexo III desta Lei.

DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 18. A **formação de profissionais** para atuar na educação básica far-se-á:

I – para o **Professor de 1º Segmento** - em **curso de nível médio, na modalidade Normal, ou curso normal superior ou curso superior de licenciatura, de graduação plena**, obtido em universidades e institutos superiores de educação;

II – para o **Professor de 2º Segmento** - em **curso superior em licenciatura, de graduação plena, ou outra graduação correspondente a áreas específicas** da grade curricular, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

III – **para o Pedagogo** - formação em curso **superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura, voltada para a área de Educação, com pós-graduação específica**, comprovada **experiência mínima de dois anos na docência**.

IV – para o **Especialista em Educação** que compreende, **Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Pedagogo**, - formação em curso **superior de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós graduação específica**, comprovada **experiência mínima de dois anos de docência**.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

**ESTATUTO E PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE**

MAGÉ-RJ

AULA 02 DE 03

DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 28. **PROMOÇÃO HORIZONTAL** é a passagem do servidor do **Quadro do Magistério de um padrão de vencimento para outro**, imediatamente superior, **dentro da faixa de vencimentos da classe** de cargos a que pertence, desde que cumpridas as normas deste Capítulo e de regulamento específico.

§ 1º As **promoções horizontais dar-se-ão por ANTIGUIDADE**, **sempre cumprido o interstício de 3 (três) anos** entre uma promoção e outra.

§ 2º A **PRIMEIRA PROMOÇÃO HORIZONTAL dar-se-á sempre por MERECIMENTO**, fundamentada na aprovação do servidor em seu estágio probatório.

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 32. **PROGRESSÃO FUNCIONAL** é a percepção, pelo **Professor de 1º Segmento, pelo Professor de 2º Segmento e pelo Especialista em Educação**, que compreende, Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Pedagogo, **de vencimentos superiores aos que vinham recebendo**, em decorrência da aplicação, ao vencimento-base de suas classes, **de percentual específico e de outras vantagens pecuniárias**, conforme estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. **Os percentuais e vantagens** a que se refere o caput deste artigo **serão aplicados quando da obtenção, pelo servidor de carreira do Quadro do Magistério, de nova titulação ou habilitação e de resultados positivos na avaliação de desempenho**, nos termos do art. 67, IV, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e observadas as normas estabelecidas neste Capítulo e em regulamento específico.

Art. 33. O **processo necessário para a concessão** de progressões funcionais dar-se-á **sempre que houver candidato que preencha todos os requisitos** estabelecidos no art. 34 desta Lei.

Art. 34. **Para fazer jus à progressão funcional** o servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Magé deverá, **cumulativamente**:

I – **cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos entre uma progressão funcional e outra;**

II – **obter resultados positivos em suas 3 (três) últimas avaliações de desempenho** exceto aos que já ultrapassaram o tempo estabelecido em Lei para o cumprimento do estágio probatório.

II - **obter, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, as habilitações ou titulações especificadas no art. 35 e 36 desta Lei.**

Art. 36. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 34, incisos I, II e III e no art. 35 e parágrafos desta Lei, o Especialista em Educação, que compreende, Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Pedagogo, o Professor de 2º Segmento e o Professor de 1º Segmento, com formação em nível superior, que possuírem as habilitações ou titulações adiante relacionadas, farão jus aos seguintes **percentuais**:

I - **15%** (quinze por cento) - curso de **pós-graduação lato sensu com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas em áreas estritamente ligadas à Educação ou relacionadas com a função exercida**, desde que atendam ao interesse do ensino público municipal;

II - **20%** (vinte por cento por cento) - curso de **Mestrado** em áreas estritamente ligadas à Educação ou relacionadas com a função exercida, desde que atendam ao interesse do ensino público municipal;

III - **30%** (trinta por cento) - curso de **Doutorado** em áreas estritamente ligadas à Educação ou relacionadas com a função exercida, desde que atendam ao interesse do ensino público municipal

§ 1º Os percentuais aos quais se referem os incisos I, II e III deste artigo **serão calculados**:

I - **sobre o padrão de vencimento inicial da classe** de Professor de 2º Segmento, para os Professores de 2º Segmento e para os Professores de 1º Segmento com nível superior.

II - **sobre o padrão inicial de vencimento da classe** de Especialista em Educação, para tais profissionais.

§ 2º Os percentuais referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo **serão concedidos mediante requerimento do interessado**, ao qual deverá ser anexada documentação comprobatória, sendo autorizado o pagamento por ato do Prefeito Municipal.

Art. 39. O servidor do Magistério aprovado em concurso público deverá cumprir interstício mínimo de **3 (três) anos no cargo**, a partir da nomeação, **período necessário para serem submetidos à avaliação especial de desempenho, relativa ao estágio probatório**, para fazer jus, caso preencha os requisitos, à percepção do percentual ou da vantagem correspondente à sua habilitação ou titulação.

Art. 41. O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 35 e 36 desta Lei obterá a progressão funcional, reiniciando-se a contagem do interstício de 3 (três) anos para apresentação de nova habilitação ou titulação.

Art. 52. Fica criada a **Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério**, constituída por **7 (sete) membros titulares e 2 (dois) suplentes**, nomeados por ato do Prefeito Municipal de Magé, com as atribuições conforme parágrafos 1o e 2o deste artigo:

§ 1º São membros natos da Comissão a que se refere o caput deste artigo o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que a presidirá, um Procurador de carreira do Município e o dirigente do órgão responsável pela gestão dos recursos humanos da Prefeitura Municipal de Magé. São atribuições dos membros da Comissão:

I. Elaborar as diretrizes para a avaliação de desempenho dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, submetendo-as à apreciação do Prefeito Municipal de Magé para regulamentação.

II. Coordenar a apuração do desempenho dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal em estágio probatório.

www.sossaber.com.br

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

**ESTATUTO E PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE**

MAGÉ-RJ

AULA 03 DE 03

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 59. A jornada normal de trabalho do **Professor II e Professor I** do Quadro do Magistério Público de Magé será distribuída da seguinte forma:

I – **Professor II – 20 horas** de efetivo exercício de regência **de turma e 2:30 hs de planejamento**, preferencialmente na própria Unidade Escolar.

II – **Professor I – 12:30 hs** de efetivo exercício de regência **de turma e 3:30 hs destinadas a planejamento**, preferencialmente na própria Unidade Escolar.

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 62. **VENCIMENTO** é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, não inferior a um **salário mínimo**, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim**, conforme o disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Art. 63. **REMUNERAÇÃO** é o **VENCIMENTO** do cargo acrescido das **VANTAGENS** pecuniárias estabelecidas em Lei, permanentes ou temporárias.

DOS CARGOS e FUNÇÕES DE DIREÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES

Art. 65. **Ficam criados os seguintes CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS** para atender às funções de direção das Unidades Escolares da Prefeitura Municipal de Magé:

I – **Diretor de Escola**, como **Cargo em Comissão**;

II – **Diretor-Adjunto** de Escola, como **Função Gratificada**;

§ 1º Para **ocupar os cargo de Diretor de Escola** previsto no inciso I deste artigo o **servidor de carreira deverá possuir, cumulativamente:**

I - formação superior em nível de **licenciatura plena, preferencialmente, ou em outros cursos, subordinados as normas pedagógicas;**

II - **mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício em atividades DOCENTES ou PEDAGÓGICAS** na **Prefeitura Municipal de Magé.**

§ 2º Para ocupar a **função de Diretor-Adjunto** o servidor deverá possuir, **no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício em atividades DOCENTES** na Prefeitura Municipal de Magé.

Art. 67. O **Diretor de Escola** será assistido por um **Diretor-Adjunto** de Escola em todas as unidades escolares.

Parágrafo único. A **função de Diretor-Adjunto de Escola** só poderá ser exercida por servidor de carreira do Quadro do Magistério Público de Magé, que terá o valor da **gratificação acrescido à sua remuneração**.

www.sossaber.com.br

DOS ADICIONAIS

Art. 74. É devido aos servidores de carreira do Quadro de Pessoal do Magistério Público de Magé, **a título de regência de classe, o adicional de 20% (vinte por cento), aplicado sobre o vencimento base, quando no exercício de docência em Turma de Educação Infantil e do Ensino Fundamental.**

Parágrafo único. É vedada a incorporação do adicional estabelecido no caput à remuneração do servidor.

DAS FÉRIAS

Art. 75. **Todo servidor do Quadro do Magistério Público Municipal, inclusive o ocupante de cargo em comissão**, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de **1 (um) período de férias**, sem prejuízo da remuneração e nas seguintes condições:

I - **45 (quarenta e cinco) dias**, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da rede municipal de ensino, **para os docentes em efetivo exercício de regência de classe;**

II - **30 (trinta) dias** para os demais integrantes do Quadro do Magistério.

CONCURSO DA PREFEITURA DE MAGÉ-RJ

160 QUESTÕES DE

ESTATUTO DOS SERVIDORES, LEI ORGÂNICA

REGIMENTO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS

ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E

REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

VANTAGENS:

www.sossaber.com.br

- Todo o material é focado em cima do edital.
- TODAS QUESTÕES CORRIGIDAS EM VÍDEO.
- PDF COMENTADO (horizontal).
- PDF SIMULADO (vertical para treinar).



 **@prof.aleamorim**

OBRIGADO!